

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E TEMAS GLOBAIS: DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE A PARTIR E ALÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND GLOBAL ISSUES: HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT FROM AND BEYOND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Tássia Aparecida Gervasoni*

Jose Luis Bolzan de Moraes**

Resumo: Os temas direitos humanos e meio ambiente dizem respeito a preocupações e interesses globais, tornando imprescindíveis ações coletivas e esforços conjuntos pela própria continuidade da existência humana. Tal tarefa, contudo, não é fácil, mormente considerando a complexidade com que foi se desenvolvendo o organismo social e o surgimento concomitante de interesses diversos, com destaque para os econômicos e ambientais, que não raro rivalizam. Enquanto instrumento estruturador desse contexto conflituoso, à Constituição coube a missão de incorporar e harmonizar essas preocupações. Na prática, como corolário da função de guardião da Constituição, cumpre à jurisdição constitucional proceder ao exercício reflexivo dessa ponderação. Diante disso, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar a conjunção desses aspectos: direitos humanos e meio ambiente como temas globais e as dificuldades e perspectivas da jurisdição constitucional na conciliação desses fatores.

Palavras-chave: direitos humanos; meio ambiente; jurisdição constitucional.

Abstract: The human rights and environmental issues concern the global interests and concerns, making essential collective actions and joint efforts by the continuity of human existence. Such a task, however, is not easy, especially considering the complexity with which it was developing the social organism and the concomitant emergence of diverse interests, especially the economic and environmental, that often rival. While this instrument designer conflictual context, the Constitution was given the mission to incorporate and harmonize these concerns. In practice, as a corollary function as guardian of the Constitution, meets the constitutional jurisdiction to undertake this exercise reflective deliberation. Thus, the objective of this study is to analyze the combination of these aspects: human rights and the environment as global issues and problems and prospects of constitutional jurisdiction in reconciling these factors. Keywords: human rights, environment, constitutional jurisdiction.

Keywords: human rights; environment; constitutional jurisdiction.

* Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Integrante dos Grupos de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, e “Estado e Constituição”, vinculados ao CNPq. Advogada. Endereço eletrônico: tassigervasoni@gmail.com

** Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Doutor em Direito do Estado (UFSC/Université de Montpellier I) e pós-doutoramento na Universidade de Coimbra. Professor do PPGD/Unisinos. Consultor da Capes, CNPQ, Fapergs e Fapesc. Pesquisador PQ-CNPQ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição (CNPq). Professor convidado das Universidades de Sevilla (Espanha) e Roma - La Sapienza (Itália). Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Introdução

O tema direitos humanos diz respeito a todos e a cada um, já não restando dúvidas de que reclamam proteção indistintamente de quaisquer circunstâncias outras que não a condição especial de ser humano. Assim, relativiza-se a concepção de espaço, para além das fronteiras territoriais erguidas, por reconhecerem-se os direitos humanos como objeto de preocupação e interesse internacional, a partir do que surgem e passam a ser abordados como tema global.

Falar de direitos humanos é falar, ainda, de evolução secular, das permanentes lutas e conquistas pelo seu reconhecimento e proteção. No Brasil, especificamente, é possível apontar como grande marco ao reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção a Constituição Federal de 1988, que os aborda, mais do que nunca, como tema global, ao promover a abertura constitucional ao direito internacional.

Em ao menos um ponto específico as Nações parecem já ter assimilado a imprescindibilidade de ações coletivas e esforços conjuntos em uma perspectiva global: a preservação do meio ambiente, por exemplo, diz respeito à própria continuidade da existência humana. Tal tarefa, contudo, não é fácil, mormente considerando a complexidade com que foi se desenvolvendo o organismo social.

Nesse passo, enquanto instrumento estruturador de um contexto conflituoso dado o surgimento concomitante de diversos interesses (econômicos, políticos, sociais, ambientais, etc.), à Constituição coube a missão de incorporar e harmonizar essas preocupações. Na prática, como corolário da função de guardião da Constituição, cumpre à jurisdição constitucional proceder ao exercício reflexivo de ponderação entre anseios que frequentemente rivalizam, destacadamente econômicos e ambientais. Precisamente em razão desse embate é entra em cena o conceito de desenvolvimento sustentável.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho consiste em (i) apresentar os principais traços dessa evolução e a forma com que seus fatores refletem nas perspectivas contemporâneas que permitem (e até mesmo exigem) a abordagem de temas como direitos humanos e meio ambiente de forma conjunta, bem como (ii) demonstrar a imperiosidade da busca por um desenvolvimento sustentável e inclusivo para que se possa dar conta de aliar todas essas preocupações ao espírito de um Estado que se queira verdadeiramente democrático. Por fim, o texto se volta a uma meta bastante específica: examinar o conceito de desenvolvimento sustentável sob as lentes do Supremo Tribunal Federal, que no desempenho da jurisdição constitucional precisa ponderar interesses econômicos e ambientais e, ao mesmo

tempo, primar pela sustentabilidade e pela inclusão, já que nesse sentido orienta a Constituição.

Para tanto, adota-se como método de abordagem o dedutivo, partindo da análise de elementos fundamentais à pesquisa (concepções doutrinárias gerais) e particularizando a abordagem, em seguida, por meio da observação da concretização dos aspectos estudados (apreciação jurisprudencial). O método de procedimento utilizado é o histórico, analisando-se os fatores que contribuíram para a consolidação dos fenômenos abordados, sua evolução e reflexos na sociedade hodierna. Como técnica de pesquisa utiliza-se a documentação indireta, por intermédio da pesquisa bibliográfica, como a consulta em livros, periódicos e jurisprudências, estas especificamente do Supremo Tribunal Federal, o que permitirá o estudo nos termos propostos. Para proceder ao exame jurisprudencial, serão utilizadas decisões selecionadas pela própria Corte, com o auxílio da ferramenta de legislação anotada (a Constituição e o Supremo) disponibilizada na sua página oficial na internet.

1 Direitos humanos e meio ambiente como temas globais

Não é fácil a tarefa de dizer o que são “direitos humanos” – lembrando, ainda, que “[...] a expressão ‘direitos humanos’ está estreitamente vinculada a outras expressões bem conhecidas, como ‘direitos naturais’, ‘direitos morais’, ‘direitos fundamentais’, ‘direitos públicos subjetivos’, ‘liberdades públicas’ e outras” (GORCZEVSKI, 2009. p. 21) –, já que a expressão traz consigo séculos de uma história de lutas e conquistas, ainda que não sem alguns retrocessos em seu percurso, representando, contemporaneamente, a consagração dos mais caros valores ao ser humano, cuja fundamentação se mostra por vezes tão controversa quanto a própria conceituação.

Conforme Sousa,

A expressão “direitos humanos” passou por significativas alterações ao longo dos tempos, não apresenta um significado único ou pacífico na teoria político-jurídica contemporânea e, provavelmente, sequer na perspectiva filosófica. Tais direitos são essencialmente produto da história, provenientes de embates pela preservação da liberdade e pela instauração da igualdade, de tal modo que suas possibilidades de manifestação estão sempre abertas àquilo que esteja relacionado à natureza humana e à sua capacidade de expansão e realização (2004. p. 61).

Os próprios fundamentos e a natureza dos direitos humanos mostram-se controversos. São direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos, direitos que derivam de determinado sistema moral? Essas e outras dúvidas permanecem abertas no

pensamento contemporâneo. Acredita-se, de todo modo, no caráter histórico dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução (PIOVESAN, 2006. p. 107).

De acordo com Pérez Luño, é possível distinguir pelo menos três tipos de definições de direitos humanos:

Teniendo presente su planteamiento se pueden distinguir tres tipos de definiciones de los derechos humanos: a) *Tautológicas*, que no aportan ningún elemento nuevo que permita caracterizar tales derechos. Así, por ejemplo, <<los derechos del hombre son los que le corresponden al hombre por el hecho de ser hombre>>. b) *Formales*, que no especifican el contenido de estos derechos, limitándose a alguna indicación sobre su estatuto deseado o propuesto. Del tipo de: << los derechos del hombre son aquellos que pertenecen o deben pertenecer a todos los hombres, y de los que ningún hombre puede ser privado>>. c) *Teleológicas*, en las que se apela a ciertos valores últimos, susceptibles de diversas interpretaciones: <<Los derechos del hombre son aquellos imprescindibles para el perfeccionamiento de la persona humana, para el progreso social, o para el desarrollo de la civilización [...]>>. (2005. p. 27)

Para Streck e Bolzan de Moraes (2003. p. 139.), os direitos humanos “são um conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-física e efetiva dos seres e de seu habitat”, tanto os da presente quanto os das futuras gerações. Referidos direitos “surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo”.

Ausente, aqui, a pretensão de pacificar o conceito de direitos humanos, apresenta-se o entendimento segundo o qual a expressão “direitos humanos” indica um conjunto de valores superiores, reconhecidos como inerentes ao ser humano – e, portanto, anteriores ao próprio Estado, que não os concede, mas apenas reconhece – e também indispensáveis à sua vida plena, a serem respeitados onde que quer se encontre.

Nesse sentido, acrescenta Comparato que

[...] a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem. [...] Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-

se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais (2010. p. 28).

Mas até o atingimento desse nível de compreensão quanto à importância ímpar do homem pela sua tão só condição de humano, muitos séculos de história se seguiram. Didaticamente, costuma-se apresentar os direitos humanos e fundamentais a partir da sua evolução em gerações (ou, como preferem alguns, dado o processo cumulativo e somatório em que os direitos se consagram, dimensões) (SARLET, 2009.). Nesse sentido, o lema revolucionário francês “liberdade, igualdade e fraternidade” expressa a ordem cronológica em que foram se desenvolvendo as mencionadas gerações. Os primeiros direitos a serem reconhecidos foram os chamados direitos de liberdade, direitos negativos que pressupunham a não intervenção estatal e a máxima liberdade ao indivíduo (foi a geração que imperou no auge do Estado Liberal burguês). A segunda geração foi marcada pela conquista dos direitos sociais, que visavam, em última análise, restaurar a enorme desigualdade que a liberdade e igualdade formais acarretaram. Por fim, seguindo a classificação clássica (hodiernamente há autores que já vislumbram até a quinta geração (BONAVIDES, 2008), embora não unissonamente), a partir da segunda guerra mundial, da consolidação da forma democrática dos Estados contemporâneos e de fenômenos como a globalização, surgem os direitos de terceira dimensão, de natureza transindividual, pertencentes às presentes e futuras gerações, no que se inclui, evidentemente, o meio ambiente.

No Brasil, especificamente, é possível afirmar que o reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção ocorreu com a redemocratização do país, cujo marco fundamental é Constituição Federal de 1988, após um longo período evolutivo.

Pode-se lembrar, por exemplo, que com a Revolução de 31 de março de 1964 o país mergulha em um período trágico de sua história. Décadas de autoritarismo e arbitrariedades expressas em atos institucionais e Decretos-leis se seguiram espalhando terror e violação de direitos, retroagindo profundamente em todas as conquistas sobre direitos humanos (GORCZEVSKI, 2009. p. 192-193, passim). Em contrapartida, “a luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil” (SILVA, 2005. p. 88).

A Constituição Federal de 1988 além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduziu inegáveis avanços na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira.

A partir de então, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se essa Carta como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no país (PIOVESAN, 2006. p. 24).

Conforme interessante anotação de Bolzan de Moraes,

[...] pode-se dizer que a Constituição – em uma perspectiva que podemos nomear *substancialista* – como expressão do *pacto social*, nada mais é – e por isso mesmo é muito – do que aquele acordo de vontades (pacto fundante) políticas desenvolvido em um espaço democrático que permite a consolidação histórica das pretensões sociais de um grupo, consolidando, hoje em dia, não apenas aquilo que diga respeito única e exclusivamente aos seres humanos individual, coletiva e difusamente, mas também os diversos fatores e seres que influem na construção de um espaço e de um ser-estar digno no mundo – e.g. meio ambiente, espaço urbano, ecossistemas etc. –, bem como as preocupações futuras para com aqueles que estão por vir, para além de funcionar como uma estratégia de estabilização de conquistas e de forjar instrumentos que deem condições para a prática dos conteúdos nela expressos (2011. p. 91-91).

Nesse ponto, a doutrina parece convergir no sentido de que a mais nova Constituição brasileira, denominada pelo Deputado Ulisses Guimarães, que a promulgou, de “Constituição Cidadã”, apresenta-se como a mais extensa, democrática e preocupada com a concretização dos direitos humanos e fundamentais de toda a história nacional, mas, além disso, está a servir, em termos formais, de referência a qualquer Estado contemporâneo (GORCZEVSKI, 2009. p. 198). No mesmo sentido, para Piovesan, a Carta de 1988 representa um marco jurídico da transição ao regime democrático que “[...] alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-a entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria” (2006. p. 25).

Além das profundas e visíveis modificações propostas para o âmbito interno na questão relativa aos direitos humanos, os contornos traçados pela novel ordem constitucional – com a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas – conduziram a mudanças substanciais para a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais. Essas relevantes transformações internas tiveram acentuada repercussão no plano internacional, já que o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do País, ao mesmo tempo em que as repercussões internacionais provocaram mudanças no plano interno (PIOVESAN, 2006. p. 24-25).

Desde o seu preâmbulo¹, a Constituição deixa clara a proposta de instituição de um Estado de Direito verdadeiramente Democrático, pautado pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e comprometido, inclusive, internacionalmente.

Seguindo-se a análise de alguns dispositivos constitucionais, Mendes destaca pelo menos quatro previsões da Constituição Brasileira de 1988 que remetem o intérprete para realidades normativas relativamente diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público, sinalizando para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional:

A primeira cláusula consta do parágrafo único do art. 4º, que estabelece que a *“República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”*; dispositivo constitucional que representa uma clara opção do constituinte pela integração do Brasil em organismos supranacionais.

A segunda cláusula é aquela constante do § 2º do art. 5º, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira *“não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

A terceira e quarta cláusulas foram acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, constantes dos §§ 3º e 4º do art. 5º, que rezam, respectivamente, que *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”*, e *“o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”* (MENDES, 2010).

Desse modo, entende o autor que esse quadro revela uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano, sendo que a partir desse universo jurídico voltado aos direitos e garantias fundamentais, as Constituições não apenas apresentam maiores possibilidades de concretização de sua eficácia normativa, como também somente podem ser concebidas em uma abordagem que aproxime o Direito Internacional do Direito Constitucional interno (MENDES, 2010).

Trata-se de mais uma inovação da ordem constitucional inaugurada, já que *“a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.”* (PIOVESAN, 2006. p. 37).

¹ *“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”*. BRASIL, 2010.

Na verdade, pode-se dizer que a Constituição acompanhou a tendência verificada no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra, ampliando consideravelmente o âmbito de proteção dos cidadãos, na tentativa de evitar a repetição dos horrores vividos, constatando-se, a partir de então, uma ampliação da própria noção e dimensão dos direitos fundamentais, bem como a deflagração da crise do positivismo jurídico.

Em relação à crise do positivismo jurídico, segundo Barroso:

Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a idéia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como um estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido. A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O *póspositivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica* e a teoria dos direitos fundamentais (2010. p. 18).

A isso se acresce a conclusão de Piovesan, no sentido de que “sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é a resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha” (2006. p. 28).

De uma perspectiva histórica, aponta-se como uma das consequências mais diretas da Segunda Guerra Mundial o começo da solidificação da internacionalização dos direitos humanos, tendo as atrocidades e os horrores do nazismo levado à emergência de um interesse internacional na proteção dos direitos humanos (SOUSA, 2004. p. 76). Em outras palavras, “a afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar à guerra.” (ALVES, 1994. p. 3).

Portanto, é possível afirmar que essa nova visão da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos é recente na história da humanidade, já que remonta ao período pós-segunda guerra, ou seja, há bem menos de um século. Sustenta-se, inclusive, que o grande marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos deu-se no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Mais recente ainda, contudo, são as normas internacionais de proteção ao meio ambiente que prestigiem, de fato, a questão ambiental propriamente dita (até 1972 esses instrumentos contemplavam privilegiadamente questões econômicas pontuais). O grande marco para o direito internacional na perspectiva ambiental ocorre apenas em 1972, quando a Organização das Nações Unidas promove a Conferência sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo – sede do encontro (Suécia). Pela primeira vez alerta-se para a necessidade de formulação de critérios e princípios comuns a todas as Nações quanto à preservação e melhoria do meio ambiente (GUERRA, 2012).

Não se nega que o reconhecimento dos direitos humanos como uma questão internacional tenha encontrado resistência, sobretudo, em face da noção de soberania estatal². Todavia, esse é um conceito que, de certo modo, foi perdendo espaço para a compreensão de que os direitos humanos transcendem as fronteiras de qualquer Estado. Tanto que, “modernamente, a comunidade internacional não tem aceito que o problema da violação dos direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados” (GORCZEVSKI, 2009. p. 151); trata-se de um problema de toda a comunidade internacional.

Quanto à questão ambiental, já não resta dúvidas de que as ações devem ocorrer em nível internacional. A poluição do ar por empresas norte-americanas ou desmatamento da floresta amazônica no Brasil, por exemplo, afetam a qualidade do ar em todo o planeta. Com isso se quer demonstrar que a preservação ao meio ambiente deve ser promovida por todos e para todos (no que incluem até mesmo as futuras gerações, conforme visto).

Portanto, conforme visto alhures, se a partir da Constituição de 1988 para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o País no cenário internacional, admite-se, conseqüentemente, que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Sendo assim, é possível dizer que os direitos humanos surgem no Brasil, para a Carta de 1988, como tema global (PIOVESAN, 2006. p. 41).

² Doutrinados lembram que a soberania estatal “no direito internacional é um dos princípios mais fortes e que, em termos práticos, impede a intervenção de qualquer poder nos atos praticados por um Estado, mesmo que esses sejam de violações aos direitos humanos.” (GORCZEVSKI, 2009. p. 150). De outra banda, segundo ALVES, 1994. p. 38. “Pelo entendimento generalizado de que esses mecanismos da ONU gozam de legitimidade internacional, sem ferir a soberania nacional, praticamente todos os Estados procuram responder às demandas que lhes fazem, sem recorrerem ao princípio da não-intervenção, também entronizado na Carta da ONU.”

2 Desenvolvimento sustentável e inclusivo: um conceito a ser alcançado a partir da complexidade sócio-ambiental

De maneira geral, já há certo tempo se tomou consciência de que os problemas ambientais não podem ser encarados isoladamente, isso é, envolvem diversos outros tipos de interesses, especialmente políticos, sociais e econômicos. Igualmente, sob o impulso da globalização³, se não surgida, intensificada ao final do século XX e início do século XXI, todas essas questões expandiram-se para além das fronteiras territoriais erguidas entre os diversos países – “gradualmente, aquela atitude de lermos no jornal as desgraças do mundo, e de suspirar sobre coisas tristes mas distantes, vai sendo substituída pela compreensão de que se trata de nós mesmos, dos nossos filhos, e que a responsabilidade é de cada um nós” (DOWBOR, 2008. p. 9). Tais fatores fizeram da realidade hodierna um todo complexo para cujos conflitos nem sempre se tem resposta prevista em uma única ciência. Daí que se afirma a necessidade de um conhecimento transdisciplinar para esse novo contexto.

Não resta dúvida de que o problema ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos, afetando as próprias condições de sustentabilidade do planeta. A verdadeira (e sem precedentes) crise ambiental enfrentada coloca em xeque os paradigmas estabelecidos do conhecimento, demandando novas metodologias que sejam capazes de orientar um processo de reconstrução do saber para que se permita realizar a necessária análise integrada da realidade (LEFF, 2006. p. 59-60).

Isso indica que “mais do que nunca a natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar ‘transversalmente’ as interações entre ecossistemas, mecosfera e Universos de referência sociais e individuais” (GUATTARI, 2004. p. 25).

³ A globalização é um fenômeno amplamente debatido e hoje (aparentemente) desmistificado, no sentido de já estarem desfeitas algumas ilusões a respeito, por exemplo, do seu suposto caráter integrador e, assim, inclusivo. Para SANTOS, 2002. p. 18: “De fato, se desejamos escapar à crença de que esse mundo assim apresentado é verdadeiro, e não queremos admitir a permanência de sua percepção enganosa, devemos considerar a existência de pelo menos três mundos num só. O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo como ele pode ser: uma outra globalização.” Ou seja, para este autor, a globalização, nos seus moldes atuais, é um processo perverso, embora não irreversível: “A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização. [...] Todavia, podemos pensar na construção de um outro mundo, mediante uma globalização mais humana.” p. 20. Por fim, cumpre apenas destacar que “entre os fatores constitutivos da globalização, em seu caráter perverso atual, encontram-se a forma como a informação é oferecida à humanidade e a emergência do dinheiro em estado puro como motor da vida econômica e social. São duas violências centrais, alicerces do sistema ideológico que justifica as ações hegemônicas e leva ao império das fabulações, a percepções fragmentadas e ao discurso único do mundo, base dos novos totalitarismos – isto é, dos globalitarismos – a que estamos assistindo.” p. 38.

Conforme assinalado, as questões ambientais não se desenvolvem isoladamente e, corolário, é preciso ter em mente que a crise ambiental caminha lado a lado de uma crise de civilização, de uma crise de modelo organizacional. Há o reconhecimento por parte de todo sujeito (individual e coletivo) quanto ao ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a manutenção e perpetuação da vida na Terra (e as preocupações daí decorrentes concernem a um medo justificado e legítimo de extinção em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária). Assim, o dilema civilizacional que se instaura está no fato de que a solução para a crise ambiental não se restringe à descoberta de tecnologias limpas, na redução dos impactos sobre o meio natural, tampouco a mudanças comportamentais. É preciso mais do que isso, impõe-se a “reorganização da base civilizacional e da estrutura política, econômica, social e cultural vigente, nas sociedades instituídas no período posterior à Revolução Industrial e no marco da modernidade capitalista.” (LOUREIRO, 2006. p. 11-12). Em apertada síntese, os problemas ambientais surgiram nas últimas décadas do século XX como reflexo de uma já estabelecida crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes (LEFF, 2006. p. 59).

Reforçando o argumento:

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado. Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores (CAPRA, 1995. p. 14).

Segundo Guattari, vive-se uma situação de crise de escala planetária que sem dúvida perpassa as questões ambientais. O diferencial de sua abordagem, no entanto, são as diversas perspectivas sob as quais se analisa esse contexto crítico, ampliando consideravelmente as margens da discussão. Trata-se das três ecologias, que constituem vias diferenciadas de análise e que representam pelo menos três aspectos distintos da mencionada crise, também

nominados de três registros ecológicos: o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana, cuja articulação ético-política (*ecosofia*) é entendida como a única possibilidade de esclarecimento adequado do problemático contexto atual, pois permite apreender o conjunto dessas implicações. A *ecosofia* mental trata da subjetividade humana, da necessária reinvenção do sujeito como ele mesmo (corpo e mente); a *ecosofia* social trata da reinvenção de ser na coletividade (família, trabalho, etc.), da reconstrução das relações humanas; e, a *ecosofia* ambiental trata das questões ambientais propriamente ditas (modo capitalista de produção e modo de vida degradantes e insustentáveis). A consideração de todos esses aspectos conjuntamente permite uma visão ampliada do mundo e da realidade que circunda os seres humanos, a qual, através da reconstrução da individualidade e, ao mesmo tempo, da coletividade solidária, pode ser transformada pela instauração de novos valores (que não meramente políticos e econômicos). Assim, a articulação ente a subjetividade fortalecida, a coletividade resgatada e a reinvenção do meio ambiente (na medida possível) podem apontar a saída dessa grande crise, e a humanidade poderá retomar, enfim, a confiança em si mesma.

O quadro, portanto, aponta para a necessidade de políticas ambientais planejadas de forma a permitir a compreensão das inter-relações inevitavelmente estabelecidas entre processos históricos, econômicos, ecológicos e culturais para, só assim, rumar para o almejado desenvolvimento sustentável, que se baseia no manejo integrado dos recursos naturais, tecnológicos e culturais de uma sociedade (LEFF, 2006. p. 68).

De qualquer forma, a complexidade ambiental não reclama apenas a articulação das ciências existentes para compreender a multicausalidade dos processos, sua aleatoriedade, sua probabilidade, mas “emerge do diálogo entre saberes e conhecimentos, da produção de novos entes e ordens híbridas que provêm da projeção metafísica do mundo e da intervenção tecnológica da via.” Esse diálogo de saberes na gestão ambiental, por sua vez, num regime democrático, implica a participação das pessoas no processo de produção de suas condições de existência.⁴ Tal participação democrática (a envolver necessariamente atores locais, de sociedades rurais e comunidades indígenas, a partir de suas culturas, seus saberes e suas identidades) é de tamanha importância que se arrisca a elencá-la como condição iniludível da sustentabilidade (LEFF, 2006. p. 175-183).

⁴ Nota-se, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988 consagrou, verdadeiramente, um Estado Democrático de Direito, marcado justamente por oportunizar a ampla participação popular na formação da vontade política, privilegiando-a na gestão da “coisa pública”. Assim, veio à tona um direito fundamental de participação como condição de cidadania e pressuposto da democracia. Para aprofundar a temática: FURRIELA, 2002.

Nesse sentido a complexidade ambiental reclama uma verdadeira revolução, a qual se opera por meio da mudança de pensamento e mentalidade, sugerindo transformações não apenas quanto ao conhecimento, mas também quanto às próprias práticas educativas. A ideia é que se construa um novo saber, ancorado em uma nova racionalidade que conduza a um mundo de sustentabilidade, equidade e democracia (LEFF, 2006. p. 196).

Quanto ao conceito de sustentabilidade, hoje praticamente ínsito à ideia de desenvolvimento, tem-se que não deve ser buscado sem considerar essa totalidade complexa. Em apertada síntese, da união entre as dimensões de (1) sustentabilidade ambiental e (2) sustentabilidade social surge a ideia de (3) desenvolvimento sustentável, ancorado, segundo Sachs, em cinco pilares:

- a – Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b – Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c – Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d – Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e – Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença (SACHS, 2004. p. 15).

Um novo elemento pode ser inserido ao conceito a partir das observações de Derani, segundo a qual “o conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações.” Em outros termos, “as atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro” (DERANI, 2008. p. 111-112). É esse, inclusive, o grande desafio da contemporaneidade: “[...] criar comunidades sustentáveis — isto é, ambientes sociais e culturais onde podemos satisfazer as nossas necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras” (CAPRA, 1995. p. 15).

Nota-se nesse excerto a clara inserção da ideia de solidariedade. Na verdade, o desenvolvimento sustentável não apenas contempla o imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, como também exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Mais precisamente, “apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação

de desenvolvimento [...]” Isso porque já não se confunde desenvolvimento com simples crescimento econômico, tendo em vista que o primeiro contempla objetivos que vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. Assim, o crescimento é entendido como uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente para proporcionar uma “vida melhor”, mais feliz e mais completa para todos (SACHS, 2004. p. 13 e 36).

No mesmo sentido, Derani associa a expressão “desenvolvimento sustentável” à expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica: “Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado, apóiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo” (2008. p. 112).

Segundo a crítica de Dowbor,

Parece absurdo, mas o essencial da teoria econômica com a qual trabalhamos não considera a descapitalização do planeta. [...] Estamos destruindo o solo, a água, a vida nos mares, a cobertura vegetal, as reservas de petróleo, a cobertura de ozônio, o próprio clima, mas o que contabilizamos é apenas a taxa de crescimento. [...] Uma vez mais, trata-se de termos uma visão sistêmica de longo prazo. [...] É interessante, portanto, ver como a teoria ambientalista e a visão do desenvolvimento sustentável podem devolver à ciência econômica os seus rumos. Ao colocar a visão de conjunto, ultrapassando a visão econômica estreita, voltamos a entender como os processos de mudança social se relacionam (2008. p. 123-126).

Nessa linha é que Sachs acertadamente defende o desenvolvimento como um processo de duas vertentes a serem compatibilizadas: (a) de um lado, em nível econômico, impõe-se a diversificação e a complexificação das estruturas produtivas, logrando, ao mesmo tempo, incrementos significativos e contínuos da produtividade de trabalho, base do aumento do bem-estar; (b) de outro lado, está o social, do qual se exige, diferentemente, a promoção de homogeneização da sociedade, reduzindo as distâncias sociais entre as diferentes camadas da população. Como este processo deverá respeitar, ainda, os preceitos de sustentabilidade ambiental, toda a estratégia de desenvolvimento deve ser *ambientalmente sustentável, economicamente sustentado e socialmente incluyente* (SACHS, 2004. p. 117-119).

Destarte, resta claro que um dos grandes desafios à realização de um desenvolvimento que se pretenda qualificar de sustentável consiste na ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais, inserido, ainda, na lógica da complexidade referida alhures e sem olvidar dos aspectos participativos e inclusivos (já que tudo isso se dá

em um Estado que não à toa é chamado de Democrático de Direito), bem como da noção de solidariedade, que no caso brasileiro configura um dos objetivos da República.⁵

Com efeito, é possível afirmar que a busca por um desenvolvimento sustentável mostra-se não apenas compatível como imperativa aos desígnios constitucionais que forjam o Estado brasileiro, impondo-se a sua realização como dever de todo o aparato estatal e social.

3 A jurisdição constitucional brasileira e a necessidade de ponderação entre interesses econômicos e ambientais para um desenvolvimento sustentável e incluyente

A partir da conformação ditada pela Constituição Federal de 1988 para Estado Democrático de Direito brasileiro, o Judiciário passou a ser tão responsável quanto quaisquer dos demais órgãos Poderes estatais pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, já não lhe assiste a prerrogativa de sentir-se alheio ao projeto de edificar uma sociedade livre, justa e solidária, sob o pretexto de que se encontra distante da pugna política (NALINI, 2008. p. 306).

Aliás, o rumo traçado sobre determinado tema pela Constituição Federal é, sem dúvida, determinante para a atuação da jurisdição constitucional. Nesse sentido, quanto ao “Direito Constitucional Ambiental brasileiro”, não há como negar seu caráter inovador, tomado pelo efeito produzido pela constatação da crise ambiental contemporânea. “O cerne do Direito Ambiental brasileiro encontra espaço dilatado em nossa Constituição da República Federativa de 1988, que inseriu uma verdadeira política ambiental, detalhando e especificando os caminhos a serem trilhados considerados pela sociedade.” (CANOTILHO; LEITE, 2010. p. 17)

Destarte, se a Constituição prescreve os rumos de um desenvolvimento sustentável, sobretudo ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um

⁵ Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

direto fundamental⁶, essencial à qualidade de vida (artigo 225)⁷, impõe-se também à jurisdição constitucional atuar na sua realização. Além disso, é sabido que “a simples vigência da norma não é o bastante para o sucesso do direito. A atividade de implementação e realização do texto, transformando o verbo em ato, é o que completa a ordem jurídica” (DERANI, 2008. p. 215), enaltecendo, uma vez mais, a necessária atuação jurisdicional para o alcance dos objetivos constitucionais.

Nesse sentido, cumpre resgatar os pressupostos fixados no item anterior no que concerne à realização de um desenvolvimento sustentável, para então apreciá-los sob as lentes do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete (ainda que não exclusivamente) o exercício da jurisdição constitucional brasileira, no sentido de verificar qual tem sido a postura da Corte quanto ao tema. Restou assentado, conforme a doutrina, que um desenvolvimento sustentável reclama (a) a ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais, (b) considerando a lógica da complexidade entre sistemas diversos e, ao mesmo tempo, (c) privilegiando a participação democrática e inclusiva dos cidadãos numa (d) perspectiva de solidariedade.

Quanto ao primeiro elemento apontado, serve de exemplificação da atuação da Corte a decisão sobre a importação de pneus usados debatida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101, no ano de 2009. Nessa ocasião, a Ministra Relatora Cármen Lúcia salientou tratar-se de certo conflito entre a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico sustentável, segundo a compreensão de que referido conceito abrigaria a importação de pneus usados para o seu (re)aproveitamento como matéria-prima, a qual sendo utilizada por várias empresas ainda geraria empregos. No decorrer dos debates verificou-se o histórico sobre a utilização desse material e estudo dos procedimentos de sua reciclagem, constatando-se a geração de graves consequências à saúde das populações e ao

⁶ Quanto às características desse direito fundamental segundo o Supremo Tribunal Federal: "O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. Além disso, anota a doutrina que “o direito fundamental ao meio ambiente sadio como um bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, demonstra claramente um modelo de Estado Ambiental no Brasil.” (STEFANELLO, 2009. p. 524).

⁷ Com relação ao artigo 225 da Constituição, convém lembrar a sua direta vinculação com a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil por expressa determinação constitucional (artigo 1º, inciso III).

meio ambiente, em absoluto desatendimento às diretrizes constitucionais que se voltam exatamente ao contrário. Ao final, concluiu-se que os benefícios financeiros no aproveitamento desses resíduos não compensariam o custo social, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente. Assim, reconhecida a complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos levou o Tribunal, por maioria, a declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, quaisquer decisões ou atos que permitissem a importação de pneus usados de qualquer espécie (BRASIL, 2008).

Em oportunidade anterior, o Supremo Tribunal Federal tinha se manifestado no sentido de que a complexidade de temas como esse transpõe os interesses circunscritos à atividade de determinado setor da economia, adquirindo dimensão maior diante do problema global de gestão e tratamento dos pneumáticos usados, com inegável interesse público diante da sua potencialidade danosa. A ponderação avançou, ainda, no sentido de considerar que o material importado não aproveitado poderia vir a ser acumulado em pilhas ou ser descartado ilegalmente, seja jogado em aterros sanitários, mar, rios, ou mesmo queimado a céu aberto, com impactos ambientais gravíssimos. Outra reflexão importante se deu quanto à proliferação de doenças reconhecidamente facilitada pelo armazenamento inadequado de pneus, com destaque para a febre amarela, a malária e a dengue (que além de prejuízos diretos à saúde da população representam significativos prejuízos para o conjunto da economia e da sociedade) (BRASIL, 2007).

Conforme destacado alhures, a complexidade que envolve as questões ambientais exige uma conjunção de saberes das mais variadas fontes para o seu adequado entendimento. Há a necessidade de diálogo não apenas entre diferentes ciências, mas também entre diferentes culturas e visões de mundo. Tal aspecto guarda íntima relação, por sua vez, com a participação e, corolário, com a democratização desse debate. Na tentativa de atender a esse pressuposto (supõe-se), o Supremo Tribunal Federal realizou, em 27 de junho de 2008, audiência pública, ouvindo onze especialistas sobre a matéria. Além disso, o Tribunal conta com a previsão de outros instrumentos de abertura à participação, como, por exemplo, o *amicus curiae*.⁸

Finalmente, quanto ao aspecto da solidariedade que deve permear não só o conceito almejado de desenvolvimento sustentável, mas que inebria todo o ordenamento jurídico-

⁸ Em apertada síntese, o *amicus curiae* trata-se de uma pessoa, entidade ou órgão que possui um profundo interesse (material, e não processual) em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário, sendo que, originariamente, é considerado amigo da Corte e não das partes, pois se insere no processo como terceiro, que não os litigantes iniciais da causa, movido por um interesse maior que o daqueles, representando a própria sociedade no debate constitucional (SOUZA, 2007. p. 236).

constitucional pátrio, tem-se no julgamento da Pet. 3.388, também em 2009, talvez a melhor amostra do entendimento da Suprema Corte nesse sentido, relacionado às demandas ambientais.

No citado julgamento o Plenário da Corte decidiu pela demarcação contínua de uma área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas, a fim de que desfrutem de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica e lhes permitam mais eficazmente preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Considerou-se que os dispositivos constitucionais em exame (notadamente os artigos 231 e 232) são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, alinhados a uma ordem jurídica que se volta, toda ela, de um modo geral, para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, integrativa. Situa-se o tempo presente como a era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, era que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar um nível superior de integração comunitária de todo o povo brasileiro, sendo essa a “sociedade livre, justa e solidária” que a Constituição refere (BRASIL, 2009).

Nestas condições, é possível afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelo Supremo Tribunal Federal não tem destoado do que advoga a doutrina.⁹ A complexidade ambiental vem sendo considerada tanto quanto os diversos interesses envolvidos (de cunho econômico e social, especialmente) têm sido ponderados. Outrossim, a preocupação com a consolidação de uma ordem democrática, participativa, inclusiva e solidária encontra-se presente a todo momento no discurso jurídico argumentativo, de modo que se reputam atendidos pela jurisdição constitucional os pressupostos doutrinariamente erigidos na busca de um sustentabilidade e inclusão.

Considerações finais

⁹ Contribuindo para a pretendida construção do conceito de desenvolvimento sustentável a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinala-se que a própria Corte já deu sinais de sua definição para o termo, a qual, ainda que mereça transcrição, não esvazia os objetivos do presente trabalho, cujas dimensões se estendem bem além da delimitação em comento, conforme se poderá observar: “Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme já salientado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.540-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, *‘além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção de justo equilíbrio entre exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações’.*” (BRASIL, 2008).

O conceito de “direitos humanos”, não obstante algumas dificuldades e divergências, indica um conjunto de valores superiores que são reconhecidos como inerentes ao ser humano, indispensáveis à sua vida plena e exigindo respeito e proteção independentemente de fronteiras territoriais. No Brasil, especificamente, é possível afirmar que o reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção ocorreu com a redemocratização do país, cujo marco fundamental é Constituição Federal de 1988, a qual passou a tratar de direitos humanos como tema global e sinaliza em diversas disposições para uma maior abertura constitucional do Brasil ao direito internacional.

A conexão entre direitos humanos e meio ambiente – para além do que se poderia chamar de justificativa teórico-formal, como a alocação do meio ambiente na terceira dimensão de direito ou da sua previsão em documentos internacionais – é inegável, tendo em vista que um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é condição inafastável para a própria preservação do homem (sem o qual também não há que se falar sequer em direitos humanos).

Ao longo do trabalho verificou-se a (re)tomada da consciência social de que os problemas ambientais envolvem diversos outros tipos de interesses, especialmente sociais e econômicos, não sendo recomendável, especialmente por essa razão, sua abordagem de forma isolada. Diante disso e de fenômenos como a globalização, que relativizou as noções de tempo e de espaço, a realidade tornou-se um todo complexo para cujos conflitos nem sempre se tem resposta prevista em uma única ciência, tornando-se imprescindível um conhecimento transdisciplinar e uma prática transnacional. De qualquer forma, a complexidade ambiental não reclama apenas a articulação entre ciências, mas entre saberes e conhecimentos em sentido amplo, que num regime democrático implica a participação na maior medida possível, compreendida, inclusive, como condição da sustentabilidade.

Quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, estabeleceram-se como pressupostos elementares, segundo a doutrina, (a) a ponderação/conciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais, (b) inserida na lógica da complexidade entre sistemas diversos e, ao mesmo tempo, (c) privilegiando a participação democrática e inclusiva dos cidadãos numa (d) perspectiva de solidariedade.

Na Constituição, identificou-se a prescrição de rumos para um desenvolvimento sustentável, sobretudo diante da previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, essencial à qualidade de vida, tornado impositivo à jurisdição constitucional, como corolário, atuar no sentido de realizar os objetivos constitucionais.

A partir da análise jurisprudencial elaborada, constatou-se que o conceito de desenvolvimento sustentável aplicado pelo Supremo Tribunal Federal não tem destoado do que sugere a doutrina e ordena a Constituição. A complexidade ambiental vem sendo pensada e os diversos interesses envolvidos têm sido avaliados. Aliado a isso, esforços são envidados no sentido de solidificar uma ordem democrática, participativa, inclusiva e solidária, tanto por meio da ponderação realizada pela própria Corte na fundamentação de suas decisões quanto pela abertura e disposição da jurisdição constitucional em “ouvir” pessoas e entidades não envolvidas direta e imediatamente (como partes processuais) no caso concreto, mas cujas vidas, de alguma forma, possam ser afetadas.

Com efeito, estimam-se atendidos pela jurisdição constitucional brasileira os pressupostos necessários ao desenvolvimento sustentável e inclusivo preconizado pela Constituição Federal. Ainda assim, é preciso consciência de que essa é apenas uma parte do todo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito, mas também dever de todos, no que se incluem, decididamente, Estados e sociedade.

Referências

ALVES, J.A. Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2010.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa* (Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 538*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Julho 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 171*, julgada em 12-12-2007, Plenário, *DJE* de 29-2-2008. Relator: Min. Presidente Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Julho 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet. 3.388*, julgada em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Julho 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança 22.164*, julgado em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 Julho 2011.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: CULTRIX, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2010

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
DOWBOR, Ladislau. *Democracia economia: alternativas de gestão social*. Petrópolis: Vozes, 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 15. ed. São Paulo: Papyrus, 2004.

GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental: breve reflexão. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Unibrasil. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 17 Nov. 2012.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006.

MENDES, Gilmar. *A construção de um direito constitucional comum Iberoamericano: considerações em homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 Nov. 2010.

PÉRES-LUÑO. Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 9. ed. São Paulo: Record, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.